



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.002142/2004-47
Recurso nº	134.159 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.124
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MICHIGAN ENGLISH COURSE LTDA.
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF 2000. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA NÃO ALBERGADA PELO ARTIGO 138 DO CTN.

Estando previsto na legislação em vigor, a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

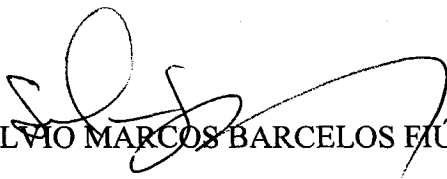
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 03 consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2000, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Conforme descrito no aludido auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 04/02/2003, das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001.

Inconformada com o lançamento, a ora recorrente interpôs impugnação de fls. 01/02, instruída com cópia dos documentos de fls. 04/10, alegando, em síntese, que deixou de apresenta as DCTF dos anos-base de 1999 a 2002, por ser sua receita mensal inferior ao estipulado na legislação que passa a mencionar, dentre elas, a IN SRF nº 255, de 2002; requer, diante do exposto, e por estar sua empresa passando por uma crise financeira, que seja acolhida a sua impugnação, assim como, o cancelamento do auto de infração em questão.

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão Nº 07.821 de 09/08/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“5. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

6. Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária.

7. Na impugnação de fls. 01/02, a interessada requer o cancelamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que a receita mensal é inferior ao valor estipulado em lei.

8. A Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, e se inclui dentre uma das legislações citada pela interessada, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, in verbis:

Da dispensa de Apresentação

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)

II – as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...)”

(Grifou-se)

9. De pronto, verifica-se ser descabida a pretensão da interessada de querer se enquadrar na condição de dispensa da entrega da DCTF com base no precitado art. 3º, II, da IN SRF nº 255, de 2002, posto que não se trata de pessoa jurídica isenta ou imune, mas sim de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos que tem como objeto social “além da língua inglesa, ensinar o Pré-Primário e 1º Grau da primeira à quarta série gradativo na língua portuguesa” conforme se verificada cópia de sua Alteração Contratual de fls. 05/06, tendo apresentado inclusive Declaração pelo Lucro Real em 1999 (fl. 16).

10. Deste modo, no ano-calendário de 2000, a contribuinte não se encontrava, de acordo com o art. 3º, II, da IN SRF nº 255, de 2002, dispensada da apresentação de DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

11. Isto posto, voto por considerar procedente o lançamento.
Maria Izabel F. Garcia – Relatora”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimada, o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega, destarte, quanto a denúncia espontânea, cabendo assim a aplicação do artigo 138 do CTN, já que apresentou a DCTF espontaneamente, transcreveu julgado do STJ e do CSRF em seu socorro, ao final, requereu o provimento de sua impugnação.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 50/2005 datada de 22.09.2005 às fls. 21/22 e AR cientificado em 28/09/2005 que se contém às fls. 23, interpondo Recurso Voluntário (fls. 26 a 28), devidamente protocolado na repartição competente em 17/10/2005 (fls. 26 verso), se encontra dispensada de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos quatro trimestres de 2000, somente fazendo em 04/02/2003, deixando de cumprir obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):



“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Delgado:

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, ou seja R\$ 500,00, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário negado provimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator